



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 135 • São Paulo, terça-feira, 23 de julho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.089, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 876/07, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Institui o "Dia do Agente de Segurança Penitenciária"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Agente de Segurança Penitenciária", a ser comemorado, anualmente, em 12 de maio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013. GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.090, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 813/11, da Deputada Heroilma Soares - PTB)

Altera a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, que autoriza o Estado de São Paulo a implantar Programa de Locação Social na forma que especifica, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, passa a vigorar com acréscimo do inciso V, com a seguinte redação:

"Artigo 4º -

V - ser mulher, carecendo de atendimento por estar em situação de risco pessoal e social por ocorrência registrada de violência em razão da qual necessite abandonar a moradia, principalmente após efetuada a denúncia do agressor, e tendo sido o encaminhamento e o acompanhamento efetuados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou por outro órgão de referência no atendimento à mulher." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Rogério Hamam
Secretário de Desenvolvimento Social
Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.091, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 263/12, da Deputada Regina Gonçalves - PV)

Dá denominação à Delegacia Seccional de Polícia que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Luiz Angleberto Machado" a Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Fernando Grella Vieira
Secretário da Segurança Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.092, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 280/12, da Deputada Ana Perugini - PT)

Institui o "Dia do Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária", a ser comemorado, anualmente, em 13 de julho.

Artigo 2º - A data instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.093, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 282/12, do Deputado Rodrigo Moraes - PSC)

Declara o Município de Casa Branca "Capital Estadual da Jabuticaba"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarado o Município de Casa Branca "Capital Estadual da Jabuticaba".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Mônica Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.094, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 485/12, da Deputada Heroilma Soares - PTB)

Dá denominação à Penitenciária que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Gilmar Monteiro de Souza" a Penitenciária II de Balbinos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.095, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 585/12, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Dá denominação ao prédio da Polícia Civil que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Delegado de Polícia Dr. Eduardo Schiewald" o prédio do Plantão Policial Permanente da Polícia Civil em Adamantina.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Fernando Grella Vieira
Secretário da Segurança Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

LEI Nº 15.096, DE 22 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 304/13, do Deputado Geraldo Cruz - PT)

Dispõe sobre políticas públicas destinadas à juventude, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Estadual, em colaboração com municípios e organizações da sociedade civil, implementará ações articuladas destinadas à população entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, de maneira a configurar uma política pública estadual de caráter permanente para a juventude.

Artigo 2º - As ações estabelecidas nesta lei deverão ser implementadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pelas respectivas áreas, sob a coordenação e monitoramento do Conselho Estadual de Juventude.

Artigo 3º - A implementação das ações estabelecidas nesta lei dar-se-á em todo o território do Estado.

§ 1º - vetado.
§ 2º - vetado:
1 - vetado;
2 - vetado;
3 - vetado;
4 - vetado;
5 - vetado.
§ 3º - vetado.
Artigo 4º - vetado.
Artigo 5º - vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;
V - vetado;
VI - vetado.
Artigo 6º - vetado:
§ 1º - vetado:

1 - vetado;
2 - vetado;
3 - vetado;
4 - vetado;
5 - vetado;
6 - vetado.
§ 2º - vetado.
Artigo 7º - vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;
V - vetado;
VI - vetado;
VII - vetado.
Parágrafo único - vetado.
Artigo 8º - vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado.
Artigo 9º - vetado.
§ 1º - vetado.
§ 2º - vetado.
§ 3º - vetado.
§ 4º - vetado.
Artigo 10 - vetado.
Artigo 11 - vetado.
Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN
José Auricchio Junior
Secretário da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2011

São Paulo, 22 de julho de 2013
A-nº 117/2013
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 885, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.230.

De origem parlamentar, a proposição cuida de estabelecer regra aplicável à celebração de convênios. E o faz dispensando entidades beneficentes e de assistência social que tenham recursos a receber por intermédio de convênio, de apresentarem título de propriedade do imóvel, na hipótese que especifica.

Com efeito, dispõe o texto aprovado que o repasse de verba para entidades beneficentes e de assistência social, ainda que essa verba se destine a obra ou serviço de engenharia, prescinde da apresentação de título de propriedade do imóvel em que estejam sediadas ou para o qual se destinam os recursos, no caso de a posse advir de concessão (artigo 1º).

A iniciativa define, ademais, que na hipótese de dissolução da beneficiária, a obra ou serviço de engenharia realizados em imóvel objeto de concessão do poder público incorporar-se-ão ao patrimônio do poder concedente, inexistindo direito a indenização pelas benfeitorias, nem devolução de valores (artigo 2º e parágrafo único). Por fim, o artigo 3º fixa prazo para regulamentação, sob pena de responsabilidade.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

A celebração de convênios configura ato típico de gestão, inerente à função de administrar (artigo 47, incisos II, e XIV, da Carta Estadual). Bem por isso, refoge à esfera de atuação do Poder Legislativo autorizar a celebração de convênios ou, ainda, estipular ou dispensar exigências ou requisitos para sua formalização.

A ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do mister administrativo implica na inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa.

Nessa direção aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual são exemplos as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 342/PR, nº 1.857/SC, nº 1.166/DF e nº 676/RJ.

Nesses julgamentos ficou reconhecida a afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) na hipótese de submissão da celebração de convênios pelo Governador do Estado à aprovação prévia do Poder Legislativo.

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração", conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que

a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 885, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 2011

São Paulo, 22 de julho de 2013
A-nº 118/2013
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1.080, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.247.

De origem parlamentar, a proposição estabelece a inclusão do exame de oximetria de pulso no rol de exames obrigatórios realizados em recém-nascidos atendidos nas maternidades do Estado, na forma que especifica.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de se investigar, precocemente, a existência de cardiopatias congênitas nas crianças recém-nascidas. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à medida, conforme razões que passo a apresentar.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (art. 198 da CF).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Na esteira desse raciocínio, importa anotar que a lei referida, no artigo 19-Q, incluído pela Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

As medidas preventivas, curativas ou de detecção de agravos à saúde, entre as quais se incluem as alterações provocadas por doenças congênitas em recém-nascidos, inscrevem-se nesse campo e estão garantidas pela legislação que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, toda criança tem direito à avaliação pré e pós-natal de sua saúde, com seguimento clínico seriado realizado por especialista da área médica.

Destarte há que se esclarecer que o Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, instituiu por meio da Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN, que tem como objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas inseridas no PNTN em todos os recém-nascidos vivos.

Dentro desse contexto, é de se observar que a inclusão do exame de oximetria para diagnóstico precoce de cardiopatia em recém-nascidos, conhecido como "teste do coraçãozinho", como consta na proposta, depende de estudos técnicos e iniciativa do Ministério da Saúde.

Assim, estabelecer por lei a obrigatoriedade de realização de exame, após 24 (vinte e quatro) horas de vida e antes da alta hospitalar e a forma de fazê-lo, é medida que desborda a competência legislativa dessa Casa.

A par disso, a Secretaria da Saúde pronunciou-se contrariamente a proposta, esclarecendo que não existem subsídios teóricos de que o exame de oximetria, isoladamente, possa servir para a triagem de cardiopatias congênitas.

Cumprido reafirmar, por último, que o financiamento das ações de saúde realizadas pelo SUS esta disciplinado pela ordem constitucional, devendo ser compartilhado entre todos os gestores do sistema (artigo 198 da Constituição Federal).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1.080, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2013.